

PROCESSO Nº

13736.000430/94-41

SESSÃO DE

: 14 de abril de 2004

RECURSO N°

: 126.187

RECORRENTE

: C. G. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/CURITIBA/PR

# **RESOLUÇÃO 303-00.943**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO N°

126.187

RESOLUÇÃO Nº

303-00.943

RECORRENTE

C. G. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA..

RECORRIDA

DRJ/CURITIBA/PR

RELATOR(A)

ANELISE DAUDT PRIETO

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

"Trata o processo de auto de infração, às fls. 01/14, exigindo valores não recolhidos de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, equivalentes a 15.294,30 Ufir de contribuição e igual valor de multa de oficio de 100% prevista no art. 4°, I, da MP n° 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais".

- 2. O lançamento fiscal teve como fundamentação legal o art. 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982; o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n° 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83, e o art. 28 da Lei n° 7.738, de 9 de março de 1989.
- 3. A autuação, cientificada em 20/06/1994 fl. 18, ocorreu devido à falta de recolhimento do Finsocial relativo aos períodos de apuração de 01/11/1991 a 31/03/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 11/12 e de multa e juros de mora às fls. 13/14.
- 4. Na descrição dos fatos, fl. 10, a autoridade autuante esclarece que o lançamento teve como base as planilhas de fls. 04 e 09, preenchidas pela autuada.
- 5. A interessada apresentou em 05/07/1994 a tempestiva impugnação de fls. 19 a 21, contestando a cobrança do Finsocial a partir da edição da MP nº 22, de 06 de dezembro de 1988, afirmando que ela foi "superada" pela Contribuição Social.
- 6. Protesta também contra as majorações de alíquota, transcrevendo a decisão do STF no RE nº 150.764-1, de 16/12/1992, que julgou inconstitucional a cobrança excedente a 0,5% do faturamento, argüindo ser ela dotada de efeito "erga omnes".

2

RECURSO N° RESOLUÇÃO N° : 126.187 : 303-00.943

7. Finaliza solicitando seja declarada a improcedência do lançamento ou, alternativamente, que seja mantida somente a exigência do Finsocial à alíquota de 0,5%, solicitando a sua compensação com os valores que entende recolhidos a maior dessa contribuição, nos meses anteriores a novembro de 1991.

8. Em face da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o processo a julgamento desta DRJ."

A autoridade recorrida entendeu ser o lançamento parcialmente procedente em decisão cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

## FINSOCIAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.

Reconhecida a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, exonera-se o lançamento na parte que excede à alíquota de meio por cento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de oficio para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

A competência original para apreciar pedido de compensação dos valores exigidos no auto de infração e de restituição de recolhimentos supostamente excedentes ao devido é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a peticionante, em procedimento específico."

3

RECURSO N° RESOLUÇÃO N° : 126.187 : 303-00.943

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância.

Defendeu a aplicação da decisão do STF a todas as decisões de todos os tribunais.

Citou jurisprudência administrativa que seria favorável à compensação que pleiteia, apoiando-se, também, na convalidação disposta na IN nº 32/97 que, se não seguida, poderia levar à punição por excesso de exação. Afirmou que compensou regularmente o montante pago indevidamente com as contribuições devidas e que, no caso de tributos lançáveis por homologação, a compensação independe de prévia convalidação da autoridade administrativa. Trouxe, ainda, jurisprudência do Poder Judiciário e doutrina.

Finalizou solicitando a reforma da decisão.

É o relatório.

RECURSO Nº

: 126.187

RESOLUÇÃO Nº

: 303-00.943

#### VOTO

Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste

exigida a uma alíquota de 0,5%. Porém, ded arou-se incompetente para dispor originariamente sobre o direito de compensação do Finsocial objeto da autuação e ainda remanescente (alíquota de 0,5%) com valores recolhidos a maior pela impugnante em período anterior a novembro de 1991.

O julgado recorrido reconheceu que a cobrança somente poderia ser

Portanto, o objeto da lide em pauta é a possibilidade da compensação dos valores devidos pela interessada a título de Contribuição para o Finsocial, com montantes que ela afirma ter recolhido a maior em períodos anteriores ao da autuação.

Entendo que a fiscalização não errou ao deixar de considerar, na autuação, os valores recolhidos anteriormente a uma alíquota superior a meio por cento. Não havia amparo para tal procedimento.

Porém, posteriormente foi editada a MP nº 1.110/95. Para melhor compreensão de sua trajetória, vale abordar o disposto hoje na lei em que resultaram ela e suas posteriores edições, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 18, inciso III e parágrafo 3°.1

O Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998, retrata bem como veio sendo tratada pelas sucessivas edições de medidas provisórias finalmente convalidadas pela lei supra citada a questão da restituição da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exig da das empresas exclusivamente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Hazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9o da Lei no 7.689, de 1988, na aliquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987; (...) § 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

RECURSO N°

: 126.187

RESOLUÇÃO Nº

: 303-00.943

vendedoras de mercadorias e mistas na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento.

Inicia a exposição pelo art. 18, § 2°, da Medida Provisória nº 1.699-40/1998, que dispôs:

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, tem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas."

Prossegue explicando que:

- "15. O citado artigo consta da MP que dispõe sobre o CADIN desde a sua primeira edição, em 30/08/95 (MP nº 1.110/1995, art. 17), tendo havido, desde então, três alterações em sua redação.
- 15. 1. Duas das alterações incluíram os incisos VIII (MP nº 1.244, de 14/12/95) e IX (MP nº 1.490-15, de 31/10/96) entre as hipóteses de que trata o *caput*.
- 16. A terceira alteração, ocorrida em 10/06/1998 (MP nº 1.621-36), acrescentou ao § 2º a expressão ex officio. Essa mudança, numa primeira leitura, poderia levar ao entendimento de que, só a partir de então, poderia ser procedida a restituição, quando requerida pelo contribuinte; antes disso, o interessado que se sentisse prejudicado teria que ingressar com uma ação de repetição de indébito junto ao Poder Judiciário.
- 16.1 Salienta-se que, nos termos da Lei no 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), art 1°, § 4°, as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- 17. Entretanto, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanhou a proposta de alteração, o disposto no § 2° 'consiste em norma a ser observada pela Administração Tributaria, pois esta não pode proceder *ex officio*, até por impossibilidade material e insuficiência de informações, eventual restituição devida'. O



RECURSO N° RESOLUÇÃO N° 126.187 303-00.943

acréscimo da expressão ex officio visou, portanto, tão-somente, a dar mais clareza e precisão à norma, pois os contribuintes já faziam jus à restituição antes disso; não criou fato novo, situação nova, razão pela qual não há que se falar em lei nova.

18. Logo, os delegados/inspetores da Receita Federal também estão autorizados a proceder à restituição/compensação nos casos expressamente previstos na MP no 1.699/1998. art. 18, antes mesmo que fosse incluída a expressão *ex officio* ao § 2°."

Concordo com tal interpretação e entendo que o direito creditório passou a ter amparo desde a edição da MP nº 1.110/95. Aliás, tal entendimento já havia sido exarado pela decisão recorrida.

Se já tivessem sido reconhecidos como indevidos os recolhimentos a uma alíquota superior a 0,5% a fiscalização, cuando da autuação, deveria tê-los considerado na apuração do montante devido.

Porém, entendo que deve ser considerado principalmente que, além disso, o Secretário da Receita Federal, por meio da IN SRF n° 32, publicada em 10/04/97, decidiu convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9° da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis n°s 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Portanto, sou a favor da compensação pleiteada.

O entendimento supra esposado está consubstanciado no seguinte

acórdão:

"FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO: Confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de oficio, na parte extinguível por compensação, pois como os créditos são anteriores

AVOF

RECURSO Nº

: 126.187 : 303-00.943

RESOLUÇÃO Nº

aos débitos, fica desconfigurada a ocorrência de ilícito fiscal. Recurso provido. (Ac. 202-10672, de 10/11/98)."

Entretanto, entendo ser necessária a averiguação da disponibilidade de créditos para utilizar na compensação pleiteada.

Por isso, voto pela realização de diligência para que seja informado se os créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos, referentes aos períodos de apuração de que trata o presente processo, nas respectivas datas de vencimento e se a Contribuinte não lançou mão desses créditos em outras compensações.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



Processo n. º:13736.000430/94-41 Recurso n.º 126.187

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.943

Brasília - DF 10 de maio de 2004

João Halanda Costa Presidente/da Terceira Câmara

Ciente em: 13/05/04
Cinculation